



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI N° 1.994, DE 2021

Altera dispositivos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e concede isenção das contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da Lei 8212, de 24 de julho de 1991, às entidades públicas e entes federados na prestação de serviços médico-hospitalares

Autora: Deputada ALÊ SILVA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.994, de 2021, altera dispositivo da Lei nº 12.101, de 2009, e concede isenção das contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 1991, às entidades públicas e entes federados na prestação de serviços médico-hospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Na justificação, a autora explica que o PL tem como objetivo corrigir uma anomalia legislativa que concede benefícios de isenção da cota patronal do INSS às entidades privadas filantrópicas que façam no mínimo 60% dos seus atendimentos médico-hospitalares e ambulatoriais para o SUS, mas que não estende esses mesmos benefícios aos entes federados e entidades públicas que atendem ao SUS com toda a sua capacidade.

Este projeto de lei, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), para análise do mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para apreciação do mérito e de sua adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Apresentação: 25/04/2023 11:13:43.870 - CSAUD
PRL1/0

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236855157600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na CSaúde, não foram apresentadas emendas no prazo regimental. É o Relatório.

Apresentação: 25/04/2023 11:13:43.870 - CSAUDE
PRL1/0

PRL n.1

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 1.994, de 2021, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Informamos que o enfoque da CSaúde, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, bem como à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pelas próximas comissões a que esta Proposição será encaminhada.

O art. 195, § 7º, da Constituição Federal, garante que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Diante da necessidade de regulação infraconstitucional do tema, editou-se a Lei nº 12.101, de 2009, que, entre outros assuntos, tratou dos procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social.

No entanto, nesta Lei, dispôs-se, apenas, acerca da isenção de contribuições de entidades benéficas de assistência social de caráter privado. Com isso, delineou-se um cenário em que pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que exercem determinadas atividades públicas, como hospitais filantrópicos, por exemplo, podem usufruir dessa isenção, e hospitais públicos, que prestam o mesmo tipo de serviço, não têm o mesmo benefício.

A intenção do constituinte originário, ao criar a regra da isenção de contribuição para a seguridade social das entidades benéficas de assistência social, foi garantir que a economia no pagamento desses tributos impactasse positivamente a consecução dos seus objetivos sociais, uma vez que, dessa forma, mais recursos poderiam ser aplicados, diretamente, no exercício da sua finalidade primordial, como a atenção à saúde, por exemplo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por isso, cremos que a razão que justifica a isenção conferida àqueles que prestam serviços ao Estado é o fato de que, não importa se elas são pessoas jurídicas de direito privado ou de direito público, essas entidades têm capacidade contributiva reduzida, por causa das atividades que exercem. Assim, se um hospital filantrópico, que utiliza pelo menos 60% da sua capacidade para atendimento ao Sistema Único de Saúde (SUS), atua em nome do Estado e, por isso, tem direito à isenção, não há razões que justifiquem a não extensão desse direito a uma entidade estatal que utilize toda a sua capacidade no atendimento aos pacientes do SUS.

Consideramos que as ações e serviços públicos de saúde são meios que garantem o exercício da cidadania, que é um valioso instrumento para que os indivíduos tenham igualdade de oportunidades na sociedade. Dessa forma, o apoio das pessoas jurídicas que fazem às vezes do Estado, como os hospitais filantrópicos, é inquestionável, e merece todo o reconhecimento legal e social. No entanto, também é preciso destacar que as finalidades sociais executadas pelas pessoas jurídicas de direito público, como hospitais públicos, são igualmente importantes e, por isso, também deveriam conceder a essas entidades direito às isenções que hoje, de acordo com a Lei nº 12.101, de 2009, cabem apenas às entidades benfeitoras de natureza privada.

Por isso, consideramos que é preciso modificar a legislação vigente, para que fique expresso que também entidades públicas, como hospitais públicos, possam usufruir essa garantia. Assim, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.994, de 2021.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL – UNIÃO -GO

Relator

